



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALPERCATA**  
Rua Cristiano Flores, 90 - Centro CEP: 35.138-000  
CNPJ: 01.600.331/0001-25  
ALPERCATA - MG



**PROJETO DE LEI N.º 01/2021**  
**(Processo n.º 2379/2021)**

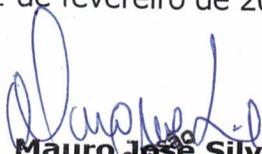
**"Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, pilates e todo tipo de esportes, como atividade essencial à saúde no Município de Alpercata-MG".**

Art. 1º Esta Lei define as academias de musculação, ginástica, pilates e todo tipo de esportes, como atividades essenciais à saúde em período de calamidade pública, no âmbito do Município de Alpercata.

Parágrafo único. A limitação do número de pessoas presentes nas academias é facultativa, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida, em tais locais, a possibilidade de atendimento presencial e agendado ainda que fracionado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpercata-MG, 01 de fevereiro de 2021.

  
**Mauro José Silva**  
Vereador - PSD

Aprovado em 11 de fevereiro de 2021  
por unanimidade  
S/Reuniões, 01 / 03 / 21  
  
Presidente

Feito na reunião de 01/02/2021  
  
Presidente

PROTOCOLO  
RECEBI EM 02/02/2021  
  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALPERCATA-MG



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALPERCATA**  
**Rua Cristiano Flores, 90 - Centro CEP:**  
**35.138-000**  
**CNPJ: 01.600.331/0001-25**  
**ALPERCATA – MG**



DE: ASSESSOR JURÍDICO  
PARA: EXMO. SR. FIORIVALDO NATAL PITTOL - VEREADOR -  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALPERCATA/MG

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei n.º 01/2021 – Processo n.º 2379/2021

**PARECER JURÍDICO Nº 001/2021**

*Projeto de Lei n.º 01/2021*  
*Processo n.º 2379/2021*

**1- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, traz como fundamento, a inclusão das academias de musculação, ginástica, pilates e todo tipo de esportes, como atividade essencial à saúde no Município de Alpercata-MG.

Em síntese, é o relatório.

**2- DOS FATOS QUE CIRCUNSTANCIAM O PRESENTE PROJETO**

O Presidente da República publicou, no dia 11 de maio de 2020, o Decreto nº10.344, que defini os serviços e as atividades essenciais entre elas, 'academias de esporte de todas as modalidades'.

Contudo a entendimento que não cabe à União tratar da liberação dos espaços, pois, diante do fato de que os estados, o Distrito Federal e Municípios, têm autonomia para tratar desses assuntos de abertura e fechamento de estabelecimentos comerciais, esse decreto da União não precisa ser seguido pelas unidades da Federação, dessa forma, o Supremo Tribunal





Federal decidiu que, além do governo federal, os governos estaduais e municipais têm poder para determinar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias em razão da epidemia do coronavírus. Trata-se da **ADI 6.341**, que ratificou a competência concorrente de todos os entes federados, conforme determina o artigo 23, II, da Constituição da República.

O Plenário entendeu ainda que o STF deveria deixar expresso que governadores e prefeitos têm legitimidade para definir quais são as chamadas atividades essenciais, aquelas que não ficam paralisadas durante a epidemia.

Conforme enfatizado acima em 11/05/2020 por meio de um decreto o Presidente da República, incluiu também as academias de esportes como estabelecimentos que devem ficar abertos no atual estágio da epidemia.

Assim, por meio de entrevistas e notas, os governadores de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe informaram que as atividades citadas no decreto presidencial já estavam fechadas e assim permanecerão.

Espírito Santo e Rio Grande do Norte informaram que não abrirão academias de esporte, mas salões de beleza e barbearias já estavam e continuarão em funcionamento. Em Santa Catarina, as três atividades já estavam liberadas por determinação do governo estadual. O Rio Grande do Sul também já havia liberado, desde que respeitadas restrições de distanciamento controlado.

Minas Gerais e o Tocantins afirmaram que a liberação ou proibição das atividades são definidas pelos municípios.

Vale ressaltar que em Minas Gerais, foi implementado **plano Minas Consciente**, criado pelo governo estadual para garantir a retomada segura das atividades econômicas. Inicialmente, a previsão era que esses estabelecimentos só entrassem em funcionamento na Onda Verde, quando estão liberadas atividades não essenciais com alto risco de contágio, assim, as atividades das academias de ginástica, terão protocolos de reabertura na Onda Amarela, a flexibilização foi deliberada em 18/08/2020, pelo Comitê Executivo, que analisou o cenário atual da pandemia e identificou a possibilidade de antecipar a reabertura do setor. Mesmo assim, o funcionamento completo desses estabelecimentos só será permitido na Onda Verde e os protocolos da Onda Amarela serão mais restritivos.

O governo de Minas, ainda destacou que a decisão considerou, principalmente, a saúde dos mineiros e que as regras de higiene e distanciamento serão criteriosas.

**“O nosso Comitê, juntamente com a Secretaria de Saúde, está definindo protocolos para a reabertura gradual, e com muito**



**critério, das academias de ginástica. O protocolo vai exigir, por exemplo, distanciamento mínimo entre os frequentadores, agendamento para garantir que não haja lotação superior àquela considerada segura, e também higienização bem rígida dos equipamentos, para evitar a transmissão por meio das superfícies”, afirmou.**

## ACADEMIAS

**MINAS CONSCIENTE**  
RETOMANDO A ECONOMIA DO JEITO CERTO

### ACADEMIAS, GESTÃO / ENSINO DE ESPORTES E CLUBES:

• Após contribuições na consulta pública e debates, propõe-se uma lógica modular, com funcionamento mais restrito durante a onda amarela e funcionamento regular (com protocolos) na onda verde.

#### ONDA AMARELA

- Maior limitação por metragem (10m<sup>2</sup>);
- Horário agendado;
- Ao longo do dia, o estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa a cada duas horas de funcionamento;
- Deverão ser disponibilizados profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização;
- Termômetro na porta;
- Posicionamento dos equipamentos a garantir a distância mínima de 3 metros entre usuários;
- Aplicação dos demais protocolos.

#### ONDA VERDE

- Limitação usual por metragem (4m<sup>2</sup>);
- Horário agendado;
- Usuários responsáveis pela higienização dos assentos e manoplas antes de cada utilização;
- Termômetro na porta;
- Posicionamento dos equipamentos a garantir a distância mínima de 3 metros entre usuários;
- Aplicação dos demais protocolos.

Sobre a questão da economia o Governo de Minas lembrou ainda que 20% das academias do Brasil estão em Minas Gerais, o que aponta para a relevância econômica do setor.

**“São 7 mil unidades em todo o estado, sendo que 800 delas estão em BH. Então, consideramos uma boa notícia essa possibilidade de reabertura segura. Mas vale lembrar que ainda não podemos baixar a guarda. Toda medida de segurança se faz necessária: o uso de máscara, o distanciamento, a higienização. Não vencemos a guerra, temos muitas batalhas pela frente. Conto com a postura zelosa do povo mineiro, que possibilitou que tivéssemos, hoje, a menor taxa de óbitos do Brasil”, disse.**

### ALPERCATA NO PLANO MINAS CONSCIENTE

Em 24 de julho de 2020, o município de Alpercata aderiu ao plano Minas Consciente.



### 3- FUNDAMENTO LEGAL

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que nos ensina que:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local; ”**

Seguindo ainda os ditames da legislação de nossa Carta Magna, temos que em conformidade com o artigo 23, inciso II, existem matérias de competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, a saber:

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

**II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; ”**

A legislação municipal assegurada pela Lei Orgânica Municipal n.º001/2002, de 05 de setembro de 2002, traz em seu bojo normativo o artigo 9, que assevera a competência municipal, ordenar as atividades urbanas, senão vejamos:

**“Art. 9 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e, ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;”.**

A Lei Orgânica Municipal, também versa em seu artigo 10, sobre a competência comum, assegurando seu exercício em relação às Legislações Federal e Estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local. Vejamos:

**“Art.10 – É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:**

**II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; ”**

Sobre legitimação concorrente na decisão da ADI 6.341,  
assim manifestou o STF:



**"MEDIDA CAUTELARNA AÇÃO DIRETA  
DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**6.341 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR:MIN. MARCO AURÉLIO**

**TRABALHISTA**      **REQTE.(S):PARTIDO DEMOCRATICO**

**ADV.(A/S):LUCASDE CASTRO RIVAS**

**REPÚBLICA**

**INTDO.(A/S):PRESIDENTEDA**

**UNIÃO**

**PROC.(A/S)(ES):ADVOGADO-GERALDA**

**DECISÃO**

**SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS –  
MEDIDA PROVISÓRIA –PROVIDÊNCIAS  
– LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE.  
Surgem atendidos os requisitos de  
urgência e necessidade, no que medida  
provisória dispõe sobre providências no  
campo da saúde pública nacional, sem  
prejuízo da legitimação concorrente dos  
Estados, do Distrito Federal e dos  
Municípios. ”**

**4- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opinamos pela **LEGALIDADE E  
CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 01/2021.

S.M.J. é o PARECER.

Alpercata-MG, 29 de fevereiro de 2021.

  
**DALQUIO RAMOS DE OLIVEIRA**  
Assessor Jurídico

  
**ELTON TECCHIO JUNIOR**  
Consultor Jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALPERCATA**  
**Rua Cristiano Flores, 90 - Centro CEP:**  
**35.138-000**

**CNPJ: 01.600.331/0001-25**

**ALPERCATA – MG**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei nº: 01/2021

Processo nº: 2379/2021

***“Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, pilates e todo tipo de esporte, como atividade essencial à saúde no Município de Alpercata-MG”.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 01/2021, que “Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, pilates e todo tipo de esporte, como atividade essencial à saúde no Município de Alpercata-MG.”, de autoria do Vereador Mauro José Silva.

Designado para relatar o referido processo, o faço segundo as atribuições descritas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando o Projeto de Lei em comento, constata-se que o mesmo é de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que nos ensina que:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local; ”**

Seguindo ainda os ditames da legislação de nossa Carta Magna, temos que em conformidade com o artigo 23, inciso II, existem matérias de competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, a saber:

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

**II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; ”**

A legislação municipal assegurada pela Lei Orgânica Municipal n.º001/2002, de 05 de setembro de 2002, traz em seu bojo normativo o artigo 9, que assevera a competência municipal, ordenar as atividades urbanas, senão vejamos:

**“Art. 9 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e, ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios; ”.**

A Lei Orgânica Municipal, também versa em seu artigo 10, sobre a competência comum, assegurando seu exercício em relação às Legislações Federal e Estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local. Vejamos:

**“Art.10 – É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:**

**II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; ”**



Sobre legitimação concorrente na decisão da ADI 6.341, assim manifestou o STF:

**“MEDIDA CAUTELARNA AÇÃO DIRETA  
DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**6.341 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**REQTE.(S): PARTIDO DEMOCRATICO  
TRABALHISTA**

**ADV.(A/S): LUCASDE CASTRO RIVAS**

**INTDO.(A/S): PRESIDENTEDA  
REPÚBLICA**

**PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERALDA  
UNIÃO**

**DECISÃO**

**SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS –  
MEDIDA PROVISÓRIA –PROVIDÊNCIAS  
– LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE.  
Surgem atendidos os requisitos de  
urgência e necessidade, no que medida  
provisória dispõe sobre providências no  
campo da saúde pública nacional, sem  
prejuízo da legitimação concorrente dos  
Estados, do Distrito Federal e dos  
Municípios. ”**

Portanto, em relação à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atribuições desta Comissão, previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, constata-se a inexistência de óbice para a aprovação do Projeto Lei em análise.



### III – VOTO

Diante do exposto, **opino FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei n.º 01/2021**, submetendo o meu voto ao crivo dos demais membros desta comissão.

Câmara Municipal de Alpercata/MG, 08 de março de 2021.

  
**VEREADOR ANDERSON CARTEIRO**  
*Relator*



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei nº: **01/2021**  
Processo nº: **2379/21**

**“Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, pilates e todo tipo de esporte, como atividade essencial à saúde no Município de Alpercata-MG”.**

**PARECER FINAL**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **Projeto de Lei n.º 01/2021**, que **“Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, pilates e todo tipo de esporte, como atividade essencial à saúde no Município de Alpercata-MG”**, de autoria do Vereador Mauro José Silva.

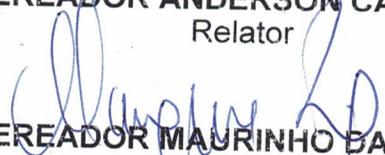
**II – CONCLUSÃO**

Submetido o voto do relator ao crivo dos demais membros desta comissão, estes, por maioria de votos, manifestaram-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n.º 01/2021.

Câmara Municipal de Alpercata/MG, 08 de março de 2021.

  
**VEREADOR JEFIN DE ERA NOVA**  
*Presidente*

**VEREADOR ANDERSON CARTEIRO**  
*Relator*

  
**VEREADOR MAURINHO DA SAÚDE**  
*Terceiro Membro da Comissão*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALPERCATA**  
**Rua Cristiano Flores, 90 - Centro CEP:**  
**35.138-000**  
**CNPJ: 01.600.331/0001-25**  
**ALPERCATA – MG**



**COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO**

**I – RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº: **01/2021**  
Processo nº: **2379/2021**

**“Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, pilates e todo tipo de esporte, como atividade essencial à saúde no Município de Alpercata-MG”.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 01/2021, que “Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, pilates e todo tipo de esporte, como atividade essencial à saúde no Município de Alpercata-MG.”, de autoria do Vereador Mauro José Silva.

Designado para relatar o referido processo, o faço segundo as atribuições descritas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com as atribuições desta Comissão, previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, em relação ao mérito, constata-se a inexistência de óbice para a aprovação da proposição em análise.

**III – VOTO**

Diante do exposto, **opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 01/2021**, submetendo meu voto ao crivo dos demais membros desta Comissão.

Câmara Municipal de Alpercata/MG, 08 de março de 2021.

*Cristiane Renir Lohmeier*  
**VEREADORA CRISTIANE DA COTA**  
Relatora



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALPERCATA**  
**Rua Cristiano Flores, 90 - Centro CEP:**  
**35.138-000**  
**CNPJ: 01.600.331/0001-25**  
**ALPERCATA – MG**



**COMISSÃO DE OBRAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Projeto de Lei nº: **01/2021**  
Processo nº: **2379/2021**

***“Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, pilates e todo tipo de esporte, como atividade essencial à saúde no Município de Alpercata-MG”.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 01/2021, que “Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, pilates e todo tipo de esporte, como atividade essencial à saúde no Município de Alpercata-MG.”, de autoria do Vereador Mauro José Silva.

Designado para relatar o referido processo, o faço segundo as atribuições descritas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com as atribuições desta Comissão, previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, em relação ao mérito, constata-se a inexistência de óbice para a aprovação da proposição em análise.

**III – VOTO**

Diante do exposto, **opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 01/2021**, submetendo meu voto ao crivo dos demais membros desta Comissão.

Câmara Municipal de Alpercata/MG, 08 de março de 2021.

*Simony B. L. dos Santos*  
**VEREADORA SIMONY DOS MARTINS**  
*Relatora*

COMISSÃO DE OBRAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E SERVIÇOS PÚBLICOS



Projeto de Lei nº: 01/2021  
Processo nº: 2379/2021

**“Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, pilates e todo tipo de esporte, como atividade essencial à saúde no Município de Alpercata-MG”.**

**PARECER FINAL**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 01/2021, que “Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, pilates e todo tipo de esporte, como atividade essencial à saúde no Município de Alpercata-MG.”, de autoria do Vereador Mauro José Silva.

Designado para relatar o referido processo, o faço segundo as atribuições descritas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**II – CONCLUSÃO**

Submetido o voto do relator ao crivo dos demais membros desta comissão, estes se manifestaram, por maioria de votos, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2021.

Câmara Municipal de Alpercata/MG, 08 de março de 2021.

*Jose Elias Guina Montenegro*  
**VEREADOR JOSÉ ELIAS**  
Presidente

*Simony Batista da Silva*  
**VEREADORA SIMONY DOS MARTINS**  
Relatora

*Cleiton Sampa da Silva*  
**VEREADOR CLEITON DA MERCEARIA**  
Terceiro Membro da Comissão